

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

CÂMARA DE CONTRIBUINTES

RELATORIOS

1944



353.2

P223

1944

MFNMAIS3



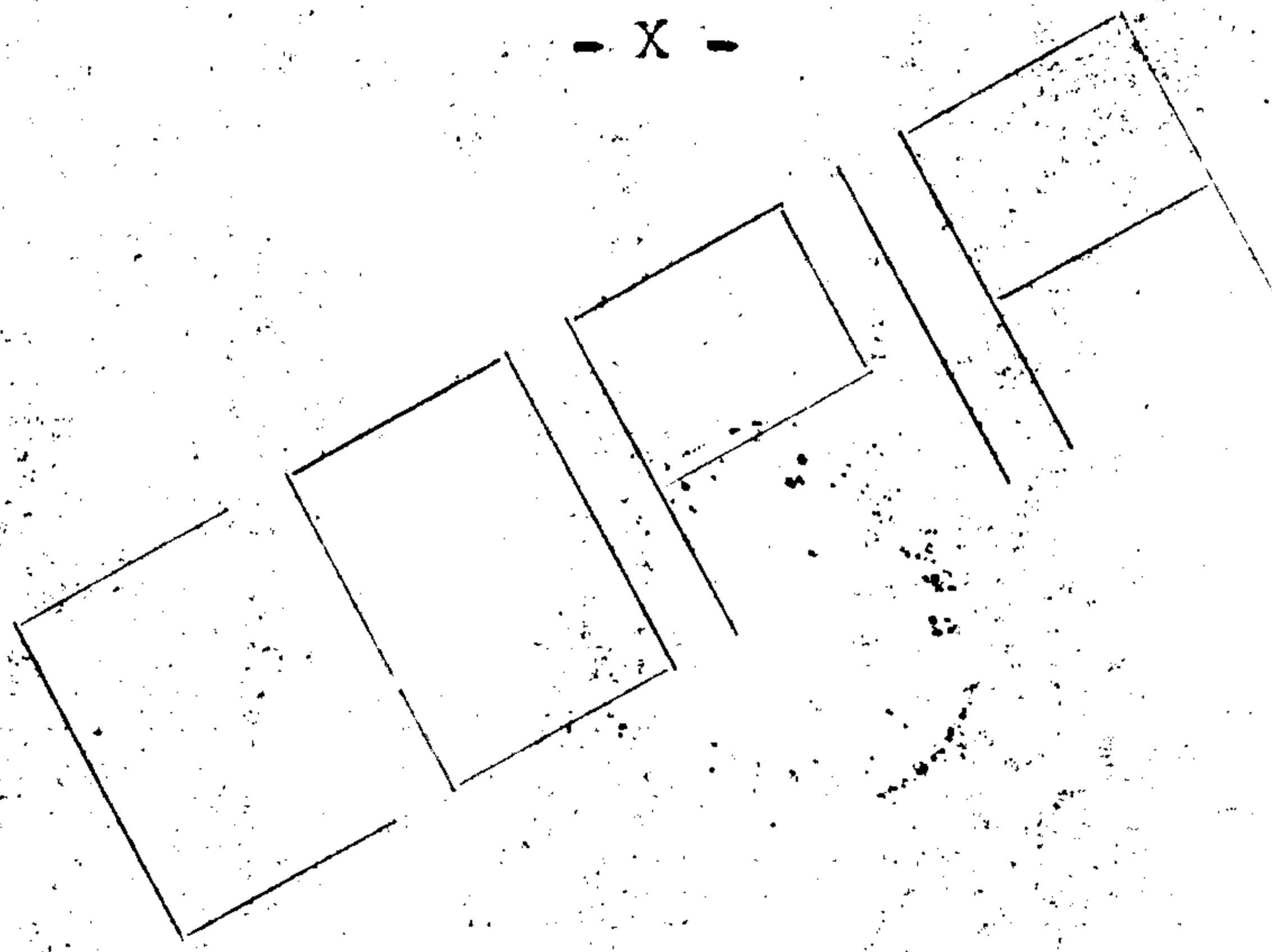
Estado do Paraná

RECURSO N° 12

Recorrente: - José Maria Verdasca.

Voltou à D.R. para prestar uma informação -

- X -





Estado do Paraná

RECURSO N° 12.

- RELATÓRIO -

RECORRENTE: - José Maria Verdasca.

RECORRIDA: - A Fazenda Estadual.

JOSE MARIA VERDASCA, exportador de madeira estabelecido em Jataí, foi jultado pela 9ª I.R.R., em Cr. \$994,50, por haver infringido o art. 34 do dec. nº 315, de 12 de julho de 1912, e mais em Cr. \$500,00 por infração do art. 49, § 5º, letra a), do Reg. baixado com o dec. nº 4.547, de 27/3/1937, em virtude de ter exportado pela Estação Ferroviária da mesma cidade, com destino a S. Paulo, consignados a si proprio, 21 toras de cedro, sem ter pago o imposto de vendas e consignações, de exportação e taxa fiscal e estatística.

Deste ato o autuado recorreu ao Exmº. Snr. Dr. Secretário da Fazenda, Indústria e Comércio, alegando que em época oportuna, havia pago os impostos devidos ao funcionário Odilon Santos, encarregado do posto fiscal na Estação de Jataí, comprovando sua afirmativa com a carta do Chefe do Tráfego da Companhia S. Paulo Paraná, constante de fls. 10 dos autos, na qual figura o fato da fatura de despacho nº 26 de 10 de setembro de 1939 ter no verso o "visto" do fiscal de rendas do posto Fiscal de Jataí (9ª I.R.R.).

A fls. consta o Parecer nº 9 do então Dr. Advogado do Estado, em consequência do qual houve esta Câmara por bem transformar o julgamento em diligencia, a fim de que a D.R. informasse se foi feita qualquer sindicância para apurar-se a responsabilidade do funcionário incriminado. Pela informação do sub-inspetor ficou esclarecido que o mesmo foi processado administrativamente, deixando de juntar os autos respectivos no presente processo por ter sido remetido à Justiça Comum.



Estado do Paraná

Ouvido novamente o Dr. Advogado do Estado, este alega que na hipótese não se trata de recurso, desde que dos autos não figura despacho de qualquer natureza submetendo o caso à apreciação desta Câmara, muito menos um recurso em forma legal, pelo que pensa nada haver a decidir, por falta de um ato que autorise se conhecer da matéria.

É o relatório.

Curitiba, 20 de abril de 1944.

Rubens Requieço
Relator.



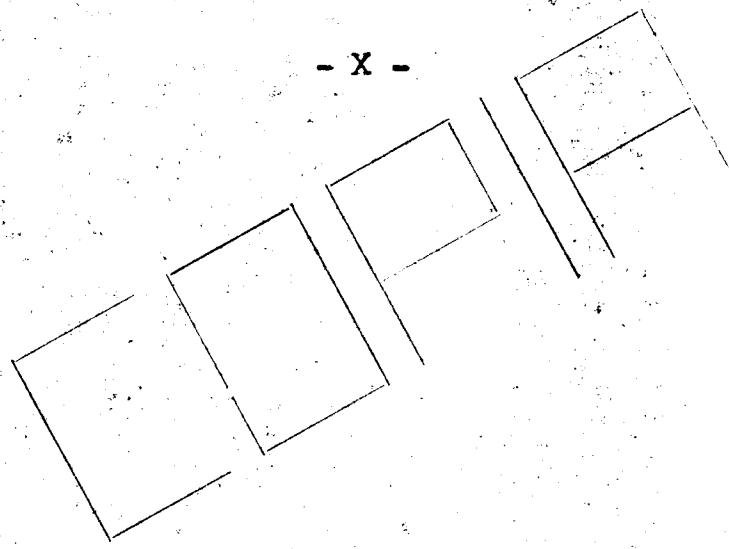
Estado do Paraná

RECURSO Nº 13

Ofício da 16a. S.I.R.R.

Anexado ao recurso nº 6. -

- X -





Estado do Paraná

CÂMARA DE CONTRIBUINTE DO PARANÁ.RECURSO N° 14.

Recorrente: Angelo Vercesi & Cia. - Recorrida -: A Fazenda do Estado.

Angele Vercesi & Cia., firma estabelecida nesta Capital com negócio de secos e molhados, adquirio, em 30 de janeiro de 1943, na 1º Recebedoria Estadual, estampilhas da série "Vendas & Consignações", no valor de Cr. 4.358,00, para a selagem de duplicatas e do livro de "Vendas á Vista". Entre as estampilhas adquiridas constava uma de mil cruzeiros (Cr. 1.000,00) a qual, ao ser feita a conferencia, não foi encontrada, a-pesar de todos os esforços do empregado da firma em apreço, o qual chegou a publicar anuncio em jornal para ver se conseguia encontrar a estampilha perdida, sem resultado. Esta estampilha sómente poderia ser usada pela récorrente, sem valor comercial para quem a encontrasse. Péde a recorrente seja considerada como devidamente inutilizada, na 1º quinzena de janeiro de 1943 do Livro de Vendas á Vista, a estampilha motivo do presente recurso. Antes de recorrer á Câmara de Contribuintes, o caso foi presente ao Exmº Snr.

Secretário da Fazenda que, em 5/7/943, indeferio o pedido.

Em seu parecer, que tomou o número 1.362, o Snr. Adjunto do Procurador da Fazenda, achou que a Câmara de Contribuintes não é competente para julgar recursos de despachos do Exmº Snr. Dr. Secretário da Fazenda e manteve igual parecer, opinando que a Câmara não deveria dar provimento ao recurso.

Curitiba, janeiro 1944.

Aristides Marhy.
Relator.



Estado do Paraná

R E C U R S O N° 15.

RECORRENTE:- INDÚSTRIAS THEÓPHILO CUNHA S/A.

A recorrente INDÚSTRIAS THEÓPHILO CUNHA S/A foi notificada pela 6a. I.R., para pagar o imposto de transmissão de propriedade "inter vivos", correspondente à compra de máquinas beneficiadoras de madeira, realizada na cidade de Ponta-Grossa a 15 de julho de 1943, pela escritura pública que consta da certidão de fls. 6 dos autos.

Não se conformando com o ato do Sr. Inspetor Regional, a recorrente solicitou ao Exmº Sr. Secretário da Fazenda do Estado que mandasse sustar a cobrança do imposto lançado, no que não foi atendido, motivando o recurso á esta Câmara de Contribuintes.

Aléga a recorrente, entre outras coisas mais, que o imposto de transmissão imobiliária não é devido; que, não houve aquisição de imóveis, e sim de coisas moveis, podendo ser cobrado unicamente o imposto de vendas mercantis, aliás de responsabilidade dos vendedores; que a recorrente não adquiriu o estabelecimento "Serraria Olinda", pois ele não foi alienado, e sim diversas máquinas nêle existentes, devidamente nomeadas e caracterizadas no ato da escritura; que os vendedores continham na plena posse e domínio do imóvel que lhes pertence, incluindo o solo, depósitos, instalações, bemfeitorias, etc.; que a intenção das partes é fundamental no ato jurídico, e no caso dos autos a recorrente adquiriu máquinas, para serem transferidas para outro local, mas até serem preparadas as novas instalações, no período de um ano, o maquinário todo ficaria funcionando na "Serraria Olinda"; termina a recorrente protestando pela apresentação de provas e defesa oral, e pedindo justiça.

Aberta vista do recurso, o Advogado do Estado, pelo parecer nº 18, estuda largamente o conceito jurídico de bens moveis e imoveis, contestando os argumentos da recorrente; argumenta que pelo translado de escritura de fls. 11 e 12, consta a especificação das máquinas adquiridas, dan-



Estado do Paraná

do-se prazo de um ano para que os máquinários sejam transportados para local de livre escolha da adquirente, podendo esta enquanto não se vencer o prazo estipulado exercer sua exploração industrial no próprio prédio de propriedade dos vendedores; que basta este fato para provar que os maquinários foram vendidos como se achavam, isto é, colocados no imóvel de propriedade dos vendedores, para exploração industrial, e que continuará até um ano, no mínimo, nos termos da escritura. Encerra seu parecer, esperando que esta Câmara negue provimento ao recurso e mantenha a notificação feita à recorrente, para todos os efeitos legais.

É o relatório.

Curitiba, 17 de janeiro de 1944.

Rubens Requião. - Juiz relator.



Estado do Paraná

RELATÓRIO.

Pelo auto de fls. 4 a 6, de 25 de julho de 1941, e auto de fls. 27 a 28v., da mesma data, foi Alexandre Balcuch autuado, pela la. I.R.R., com base no Certificado de Análise nº 207/G, do Instituto de Biologia Agrícola e Animal (fls. 7 a 10), como infrator dos dispositivos do Regulamento baixado com a Portaria nº 441, de 12 de novembro de 1937, aprovada pelo Decreto nº 5.828, da mesma data, e do Regulamento baixado com o Decreto nº 1.691, de 29 de novembro de 1925.

O autuado apresentou as defesas de fls. 7 a fls., em que alega não ser desdobrador de álcool nem fabricante de aguardente, mas apenas engarrafador deste produto. Juntou posteriormente a certidão de análise do Departamento de Saúde do Estado, que dá o produto a que se referem as autuações (aguardente "Cubriuva") como tolerado para o consumo.

A fls. 21, a Inspetoria Geral de Rendas, em 23 de janeiro de 1942, julgou improcedente a autuação fiscal (Decisão nº 10) e a Diretoria da Receita, a fls. 36, opinou pelo cancelamento do imposto de desdobrador de álcool. No mesmo sentido são os pareceres da Procuradoria da Fazenda, de fls. 41 e 48, os quais foram aprovados por despacho do Dr. Secretário da Fazenda (fls. 48).

Em seu Parecer nº 17, de fls. 50, o dr. Advogado do Estado, apreciando o que nos autos se contém, conclui por considerar o presente recurso sem objeto.

Curitiba, 7 de janeiro de 1944.

Eugênio Chalbaud Sampaio. - Relator.

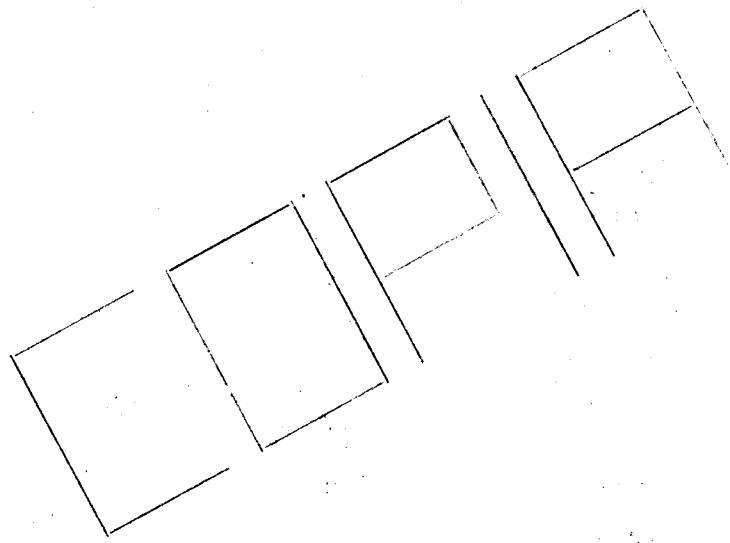


Estado do Paraná

RECURSO N° 17

Recorrente: "Augusto Kluge"

Parecer nº 2 encaminhando-o à D.R.





Estado do Paraná

RECURSO Nº 13.

RELATÓRIO

Durval Menezes, proprietário de fornos de cal no lugar Itaiacóca, município de Ponta Grossa, tendo recebido da 6a. I.R.R. a ficha de notificação nº 62, de 30 de julho de 1942, e, posteriormente, o ofício nº 78, de 1º de dezembro do mesmo ano, do sr. Inspetor de Zona, tanto aquela como este intimando-o a recolher a importância correspondente ao imposto do sôlo de Reajustamento Econômico sobre 2.369.015 quilos de cal virgem produzida e vendida dentro do Estado, no período de 1938 a julho de 1942, alegou, através suas petições de fls. 3 e 29, em resumo:

a) que, em 1938, quando lhe foi exigido o pagamento do imposto de Reajustamento Econômico, pleiteou junto ao Exmº. Sr. Secretário da Fazenda a dispensa de tal pagamento, tendo o Sr. Inspetor Regional que superintendia os serviços naquele cidade recebido instruções no sentido de que não fosse cobrado tal tributo;

b) que, no entretanto, o atual chefe dos serviços fiscais do Estado em Ponta Grossa determinou, agora, o cumprimento do regulamento e tabelas que dizem respeito à produção e venda de cal, o que não atendeu, por estar estribado em ordem anteriormente transmitida.

c) que, ante os termos contidos no ofício nº 78 do Sr. Inspetor Regional, prontifica-se a recolher a importância do imposto que fôr legalmente devido, a partir da data da notificação inicial (julho de 1942), conforme entendimento havido entre o atual Inspetor Regional e Inspetor Geral de Rendas.

- pedindo afinal seja cancelada a notificação referida, com relação ao período de 1938 a junho de 1942. Junta a seu pedido uma "Informação" da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (fls.32).



Estado do Paraná

2

Esta a fls. 34 o Parecer da Procuradoria da Fazenda, de nº 1.622, historiando o processado e concluindo que:

- "Do exame do processo verifica-se, no entretanto, que o requerente não foi isento do pagamento do imposto de Reajustamento Econômico, como alega. Pelo contrário, o Exmº. Snr. Secretário da Fazenda, em despacho de 27/4/1938 (fls.), calcado na informação prestada a fls. pela D.R., que julgou não haver possibilidade de se conceder a isenção dos pequenos produtores de cal, concedeu-lhes apenas o abatimento de 20% sobre o peso bruto, correspondente a um real por quelo"; e que

- Assim, e já tendo sido decidido o presente requerimento, por despacho do Exmº. Snr. Secretário da Fazenda, de 13/4/1943, determinando que a D.R. fizesse cumprir o despacho citado, de 27/4/1938, concedendo prazo razoável para pagamento do débito, para o que poderá estabelecer prestações mensais, nada mais tem a opinar, devendo o processo voltar à D.R., para os devidos fins".

A fls. 35 verso, por despacho do então dr. Secretário da Fazenda, foi mantido, para os fins da última parte do Parecer da P.F., seu despacho anterior, que é o de fls. 29 e nos termos referidos pela P.F.,

Notificado do último despacho, o interessado recorreu a esta Câmara (fls. 39 e 40), renovando as alegações já referidas e pedindo afinal seja reformada a decisão fiscal que o obriga àquele pagamento.

Finalmente, em seu Parecer a fls. 42/43, o doutor Advogado do Estado ressalta que tendo sido o recorrente "notificado do último despacho em 26 de agosto de 1943, como se evidencia da certidão de fls. 35 v., sómente a 23 de dezembro do mesmo ano, isto é, decorridos quasi 4 meses, interpôs o recurso de fls. 39, não restando dúvida, pois, de que o fez fora de prazo, ex-vi o disposto no art. 18 do de-



Estado do Paraná

creto-lei nº 77, de 8 de outubro de 1942, e art. 15 do Regimento Interno desta Câmara. E conclue S.Ex. em seu Parecer: "Ora, se o Recorrente foi notificado a 26 de agosto de 1943, como se não pode contestar face à certidão de fls. 35v., impossível será negar-se que o recurso de fls. 39, datado de 23 de dezembro daquele ano, foi interposto fora do prazo fixado em lei, não podendo, portanto, merecer a consideração dessa Ilustrada Câmara. Em tais condições, penso que do Recurso se não pode tomar conhecimento, pelo fato arguido, que encontra inteiro apoio na lei".

E o relatório.

Curitiba, 31 de março de 1944.

Edgard Chalbaud Sampaio, Relator.

Passo ao Juiz Edgar Junior.

Edgard Sampaio.



Estado do Paraná

RECURSO Nº 19

RELATÓRIO.

SINGER SEWING MACHINE COMPANY, estabelecida com filial em Jacarésinho, à rua Paraná, nº 775, neste Estado, intimada para recolher o imposto sobre vendas e consignações, relativo a Cr\$ 101.815,00, de compras efetuadas de particulares, recorreu da notificação ao Exmº. Snr. Dr. Secretário da Fazenda com as alegações constantes de fls. 1.

Devidamente informado o pedido, pela Diretoria da Receita foi mandado arquivar o requerimento.

Não se conformando com o despacho do requerimento referido, recorreu a mencionada firma, solicitando o avocamento do processo, afim de que o recurso interposto pela Agência de Jacarésinho fosse desenhulado, processado e afinal julgado.

Encontra-se, junto a este, outro recurso já decidido pela Câmara de Contribuintes, interposto pela aludida firma, ao qual negou-se provimento por unanimidade.

Ouvida a Fazenda do Estado por seu advogado, este apresentou o seu parecer nº 21, de fls. 25 á 26, analisando todo o ocorrido e achou a matéria estudada no Acórdão nº 7 (fls. 15 e v.), parecendo-lhe que à Colenda Câmara nada mais compete que negar provimento ao presente recurso, pelos mesmos fundamentos de decisão do recurso nº 5, da própria Recorrente.

E o relatório.

Curitiba, 8 de maio de 1944.

José Augusto Ribeiro.
Relator.



Estado do Paraná

RECURSO N° 20

RELATÓRIO

A Companhia Pinheiro, Indústria e Comércio, com matriz nesta cidade, recorre a esta Câmara, afim de ser "cancelado e julgado nulo o lançamento feito" e a exigência formulada pela 9ª Sub Inspetoria de Rendas, com jurisdição em Tibagi, como consta da "ficha de notificação nº 18", de 18-3-1944 (3a S.I.R.R.), por ser a mesma improcedente, tanto mais que há jurisprudência deste Tribunal contrariada pela referida "Notificação" e sob a qual se ampara a recorrente.

A notificação aludida (documento 1) de fls. 4, foi expedida com o objetivo de compelir a recorrente a pagar o imposto de transmissão de propriedade, sobre a serraria adquirida por Cr. \$ 115.000,00 do senr. ROBERTO HERTEL, sítia em Pinheiro Seco, município de Tibagi, em 1943, imposto esse no valor de Cr. \$ 8.625,00, sob as penas de autuação e imposição de multa, dentro do prazo de 10 dias.

Alega a recorrente que recebeu a notificação pelo correio, consoante registo postal nº 572, muitos dias após a data da mencionada notificação, cujo prazo de 10 dias, diz, está em contradição com o conferido pelo decreto-lei estadual nº 77 de 8-10-42, que concede 30 dias para recursos à Câmara, dentro do qual, interpõe o presente, com fundamento nos arts. 3º, inciso 1º, 5º e 18.

Ante a indicação do documento de fls. 5, alega que a compra feita a ROBERTO HERTEL não foi de bens imóveis e sim de móveis, pelo que pagou o imposto de vendas e consignações (doc. de fls. 6), referido no doc. de fls. 5.

Que a compra consistiu em máquinas e acessórios, utensílios e ferramentas, barracões desmontáveis e removíveis do local, destinados a composição de uma serraria, sem aquisição do solo, onde se encontram tais móveis, "ficando com o direito de arrendamento de uma parte do



Estado do Paraná

terreno, até que lhe seja possível fixar a remoção das "CCISAS" adquiridas para outro local, onde hajam árvores para serrar, pois que no mesmo local elas não existem e nem as possuia o vendedor".

Em seguida passa a recorrente aos seus fundamentos de direito, no sentido de mostrar que a compra que efetuou não é de imóveis e sim de móveis.

Cita a ligão de tratadistas pátrios, como CLÓVIS e CARVALHO SANTOS e se apega ao julgamento proferido em caso idêntico, favorável ao seu ponto de vista, nesta Câmara (caso Industrias Teófilo Cunha S.A. Acórdão nº 17, passado em julgado) e no Tribunal de Apelação do Estado (caso Coleone e Cia. Ltda., acórdão de 20-12-43, constante da certidão, a fls. 7).

Finalmente, dada a determinação contida no art. 5º do decreto-lei nº 77 citado, julga, que o recurso está perfeitamente fundamentado, para o fim de ser declarada improcedente e inoperante a "ficha de notificação nº 18 da 9a S.I.R.R. .

Dada vista os autos ao Dr. Advogado da Fazenda, deu o parecer de fls. 10 a 12, opinando, em suma, pela improcedência do recurso, a que se deve negar provimento, para o fim de ser mantida a notificação à recorrente, para pagar o imposto de transmissão de propriedade, parecer esse, que fica fazendo parte integrante desta exposição.

Curitiba, em 12 de maio de 1944.

Joaquim Miró Junior.
Relator.



Estado do Paraná

R E C U R S O N° 21

Recorrentes: Irmão Favaro

R E L A T Ó R I O

Irmãos Favaro, negociantes, estabelecidos em Ribeirão Claro, deste Estado, não se conformando com a decisão do Snr. Inspetor Geral de Rendas, proferida em 5 de junho do ano em ~~+curso~~, e, em conformidade ao disposto no artº 1º do Regimento Interno da Câmara dos Contribuintes, recorreram, contra aquele ato, para o fim de solicitem a concessão de nova defesa, dada a circunstância de não terem tido conhecimento algum, no tempo devido, das acusações que deram origem a sua condenação, tendo precedido o depósito da quantia para a interposição deste recurso.

Expuzeram o caso em apreço e, em conclusão solicitaram decisão favorável.

- X -

Ouvida a Fazenda do Estado, por seu advogado, alegou que tendo os recorrentes feito o depósito da quantia de Cr\$ 2.148,00, usaram da faculdade conferida pelo Dec. Lei nº 77, de 8 de outubro de 1942, interpondo o presente recurso para decisão.

Verificou, examinando o processo, que o Snr. Inspetor Geral de Rendas declara manter a decisão proferida, sem que esta conste destes autos, falta que impede o pronunciamento sobre o caso, visto não se conhecer os fundamentos do processo de autuação fiscal, a que fez referência aquele Inspetor, em sua informação nº 21, de fls. 2



Estado do Paraná

verso.

Em vista disso, concluiu pela baixa do presente recurso, em diligênciā, para se anexar o auto de infração fiscal que originou o despacho de 5 de junho deste ano e, que seria de conveniencia que a Secção de Economia e Legislação fosse autorizada pela Diretoria da Receita a organizar as instruções que mister se fezerem no sentido de que os processos submetidos á apreciação da Câmara, obdeçam a uma marcha processual regular, afim de evitar retardamento das decisões.

Eis o relatório.

Curitiba, 18 de agosto de 1944.

José Augusto Ribeiro Juiz Relator.



Estado do Paraná

R E C U R S O N° 22

RELATÓRIO

KALIL MASSABKI, comerciante, estabelecido em Andirá, neste Estado, foi autuado pelo fiscal de rendas, NELSON ALVES HOMM, por infração do decreto nº 9.577, de 24 de fevereiro de 1940, por não constar dos livros fiscais do aludido MASSABKI, presumíveis vendas no valor de Cr\$. 38.213,44.

2 - Após decorridos os trâmites legais, a decisão da I.G.R. foi condenatória, afim de que o contraventor pagasse além do imposto, a multa equivalente ao triplo (fl. 7), por achar que ocorreu sonegação, e de conformidade com o art. 74 do decreto acima citado.

3 - Da sentença referida recorreu KALIL MASSABKI, a essa Câmara, após o preciso depósito do total da condenação.

4 - Em seu parecer de fl. 18 a 21 o Snr. Advogado do Estado opinou, preliminarmente, pela perempção do recurso, por apresentado fora do prazo legal, e quanto ao mérito, é de parecer que se negue provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

É o que me cumpre relatar.

Em, 5 de outubro de 1944.

JOAQUIM MIRÓ JUNIOR.
Relator.

(Demorado por acúmulo de serviço)

RELAÇÃO

Estado do Paraná

O desembargador Carlos Pinheiro Guimarães e s/ irmã, ambos residentes nesta Capital, recorrem à esta Câmara da decisão do Sr.Dr. Secretário da Fazenda proferida no processo nº 11.949/944, que indeferiu, à vista do parecer da P.F.º pedido formulado pelos recorrentes naquele requerimento, no sentido de lhes serem devolvidos Cr. \$ 16.284,30 pagos a mais e que se referiam ao imposto de transmissão "causa mortis".

O pedido de restituição funda-se em que o imposto de herança foi pago sem o desconto concedido pelo respectivo Regulamento à herdeira Dna. Sebastiana Pinheiro Guimarães, viúva, e com a idade de 84 anos.

Processado devidamente o referido requerimento, e após terem sido dadas diversas informações, foi o processo encaminhado à Procuradoria da Fazenda, que, em seu parecer de fls. 9 e seguintes, opinou que o requerente não podia ser atendido no pedido.

Agora, transitando por esta Colenda Câmara, foi o presente recurso examinado pelo Dr. Advogado do Estado, que, depois de tecer diversas considerações, opinou, finalmente, no sentido de que este orgão não devia tomar conhecimento do recurso, por fugar á sua alçada, e invoca entre outros dispositivos o art.º 3 nº I da Lei nº 77, modificada pela Lei nº 236, para demonstrar a sua incompetência para resolver o caso.

O dispositivo da á Câmara competência para:-

... julgar recursos de decisões fiscais sobre lançamentos e incidência de impostos...

Eis o relatório.

Natalio Santos.
Relator.



Estado do Paraná

R E L A T Ó R I O

A firma Elpidio Ferraz de Almeida, estabelecida em Bandeirantes, foi autuada, a 31 de julho de 1941, por infração do disposto no art. 43, alinea b, nº III, e art. 7 do decreto nº 9.577, de 24 de fevereiro de 1940 (Regulamento do Imposto de Vendas e Consignações), por não haver lançado faturas de compra de mercadorias, no total de Cr.\$ 109.187,00, e por não haver, também, registrado, no livro "Vendas à Vista", vendas num total de Cr.\$ 45.229,00, conforme demonstrações anexas ao respetivo auto (fls. 4 e 5).

A firma autuada apresentou, dentro do prazo, a defesa de fls. 11 a 14, em que alega, entre extensas considerações, principalmente a boa fé, a ignorância das exigências fiscais e a circunstância de ser pequeno comerciante, ao mesmo tempo em que contesta tivesse havido, de sua parte, sonegação de impostos. Junta 5 documentos (fls. 15 a 20).

Em face da defesa, determinou a Diretoria da Receita, atendendo solicitação da Inspetoria Geral de Rendas, que a Coletoria de Bandeirantes prestasse esclarecimentos a respeito, o que foi feito a fls. 21. - Em virtude desses esclarecimentos procedeu-se a novo levantamento da escrita da firma autuada, levado a efeito pelo mesmo funcionário autuante, que fez a retificação de fls. 22, apresentou nova demonstração em confronto com a juntada pelo autuado (fls. 23) e prestou a informação de fls. 24.

Conclusos os autos do processo ao sr. Inspetor Geral de Rendas, foi pelo mesmo proferida a decisão de fls. 25 a 27, que, julgando improcedente o auto quanto à sonegação por faturas não registradas no livro "Registro de Compras", e procedente quanto à sonegação do imposto de vendas e consignações, por quantias não computadas no respetivo livro "Vendas à Vista", num total de Cr.\$ 65.890,90, impôz ao



Estado do Paraná

infrator a multa de Cr. \$ 2.470,80, na conformidade do art. 74 do decreto nº 9.577, sem prejuízo do imposto devido, de Cr. \$ 823,60.

Intimado a recolher a importância da condenação, o récorrente fez o depósito (fls. 31 verso) e recorreu ao Dr. Secretário da Fazenda (fls. 35), renovando as alegações de boa fé, reclamando contra a divergência entre as importâncias mencionadas no auto e na decisão, e propondo o pagamento do imposto acrescido de 10%, visto não haver agido dolosamente.

A decisão foi mantida pelo sr. Diretor da Receita (fls. 38/39) e foram os autos encaminhados a esta Câmara para julgamento do recurso.

A fls. 44 a 46 emitiu seu Parecer o então dr. Advogado do Estado, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

A seguir, sorteado relator, foi pelo Juiz Dr. Miró Junior apresentado o relatório de fls. 48 e verso e, passado o processo aos demais srs. Juízes, designado o dia 9 de setembro de 1943 para o respectivo julgamento, decidindo a Câmara, pelas considerações que constam do acórdão a fls. 50, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de ser aberta nova defesa ao autuado, na forma da lei.

Baixados os autos à Secretaria da Fazenda, juntou-se-lhes a defesa de fls. 52 e, por determinação do sr. Diretor da Receita, para prova de reincidência do autuado, novo processo de autuação fiscal já arquivado na D.R., tendo este último sido desentranhado destes autos, em face do despacho de fls. 55, do Dr. Presidente, que determinou também nova vista ao autuado. Este, pela petição de fls. 58, pediu ao sr. Inspetor Geral de Rendas fosse dada nova decisão, em vista de haver sido anulada, pelo acórdão de fls. 50, a decisão nº 4, de fls. 25 a 27.

A fls. 58 v. a Inspetoria Geral de Rendas manteve aque-



Estado do Paraná

la decisão. Notificado o recorrente pelo ofício nº 159, de 28 de abril de 1944, da 16a. S.I.R.R., de Cambará, êste, em petição datada de 5 de maio de 1944, interpoz o recurso que se vê a fls. 60, nele reportando-se ao já alegado em suas defesas anteriores.

Foi o processo encaminhado novamente a esta Câmara, nêle emitindo o dr. Advogado do Estado, a fls. 62, verso, o seu Parecer nº 21, em que ratifica o Parecer nº 11, de fls. 44 a 46, acrescentando que "o dispositivo do artigo 70 do decreto nº 9577, de 24 de fevereiro de 1940, somente é aplicável quando o contribuinte comparece espontaneamente à repartição arrecadadora para pagar o imposto não satisfeito na época regulamentar, hipótese que absolutamente se não verifica neste autos".

~~E o relatório. (Em atraso por acúmulo de serviço).~~

~~Curitiba, 4 de setembro de 1944.~~

Edgard Chalbaud Sampaio - Relator.



Estado do Paraná

RECURSO N° 21RECORRENTES - IRMÃOS FAVARORELATÓRIO

Os recorrentes, estabelecidos em Ribeirão Claro, neste Estado, de acordo com o Regimento Interno da Câmara, interpuzeram o presente recurso a 26 de junho deste ano, por não se conformarem com a decisão do Snr. Inspetor Geral de Rendas, proferida á 5 de junho do mesmo ano, para o fim de solicitarem a concessão de nova defesa, dada a circunstância de não terem tido conhecimento algum, no devido tempo, das acusações que deram origem a sua condenação.

Emitido o primeiro relatório á fls. 20, foi, este processo, submetido á julgamento em 21 de setembro último, tendo, a Câmara de Contribuintes, por unanimidade de seus membros, em Acórdão da mesma data, convertido o julgamento em diligência, para se anexar o auto de infração fiscal que deu origem ao despacho de fls. 2 da I.G.R.

E, assim, juntou-se o auto de infração e multa exigido pelo citado Acórdão.

Com vista ao Advogado do Estado, este emitiu o auto de recurso nº 21, de fls. 54, e 55, verificando que este processo tem se arrastando, desde junho do ano findo até a presente data, não tendo marcha regular.

Alegou, mais, que lavrado o auto de infração em 15 de quele mês e ano, os recorrentes dirigiram ao Snr. Dr. Secretário da Fazenda, um requerimento, pedindo decisão para o caso e, entretanto, aquele requerimento não foi submetido á apreciação daquela autoridade,



Estado do Paraná

tumultuando-se assim, este processo, tendo a decisão nº 408, de 31 de março do mesmo ano, mantido a multa imposta, com fundamento nos artigos 72 e 74 do Regulamento aprovado pelo Dec. 8.577, de 24 de fevereiro de 1944, sem prejuízo da exigência prescrita no artº 77, do dito Regulamento; solicitou a reforma da aludida decisão, a mesma que lhe fora negada em 5 de junho último, dando causa a interposição do presente recurso.

Vefificou, ainda, aquelle advogado, que sendo a decisão de 31 de março deste ano, o recurso interposto é de 26 de junho, parecendo-lhe estar fóra do prazo legal, confessado pelo recorrente, que invocaram o artº 7º do Regimento Interno da Câmara, inaplicável à especie, concluindo parecer-lhe que, no caso em apreço, se apresentam três hipóteses a ser julgadas:

- a) Bairar o processo afim de que o Srr. Dr. Secretário da Fazenda se manifeste sobre o requerimento que lhe foi dirigido pelos recorrentes; ou,
- b) decidir se o recurso foi, sim, interposto dentro do prazo legal, e, finalmente,
- c) não se dar provimento ao recurso, verificada como se achava a infracção fiscal.

X X X

Submetido á julgamento na sessão de 15 do corrente, a Câmara por maioria de votos, converteu, o mesmo, em diligência fazendo os autos subir ao Srr. Dr. Secretário da Fazenda, para se pronunciar sobre o requerimento de fls. 30.

E, aquela autoridade tomado conhecimento do aludido requerimento, rangou a fls. 30 verso o seguinte despacho: A Câmara de Contribuintes para decidir.

Eis o relatório.

Curitiba, 27 de dezembro de 1944.

(JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO - Juiz Relator)